



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 13, 03, 12
DAS 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 88 /2012-GAG

Brasília, 08 de março de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o inciso VII e o XIII do art. 3º, o art. 5º, o inciso III do art. 6º, o art. 7º, o inciso II e o VI do art. 8º, o art. 10, o art. 14, o art. 15, o art. 17, o art. 20 e o art. 23 do PL 288/2011 que *estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

A Projeto de Lei 288/2011 traz ao debate um tema absolutamente atual e imprescindível aos destinos da humanidade em nosso Planeta. E, por isso, essa Casa está de parabéns ao promover a discussão e, paralelamente, buscar formas de regulamentar no DF sua contribuição para a política de mudança climática.

Há, porém, no Projeto de Lei, a despeito dos louváveis propósitos do Autor dispositivos que ou não estão em consonância com nosso ordenamento jurídico ou lhes falta harmonização com as demais leis já vigentes no Distrito Federal (LC 13/1996, art. 83, parágrafo único), pois, em alguns casos, ocorre sobreposição de disposições que podem comprometer a correta interpretação da norma vigente e, com isso, dificultar a gestão pública.

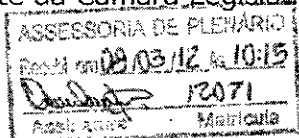
Os conteúdos do inciso VII do art. 3º e do art. 7º dessa proposição já se encontram disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Distrital nº 4.566/2011 (PDTU). Creio mais adequado que fiquem tratados apenas nessa norma, já que os efeitos daí advindos satisfazem os objetivos almejados na proposição.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Idêntica situação verifica-se quanto ao art. 14 e ao art. 20, uma vez que o conteúdo normativo desses artigos é disciplinado pelo art. 6º, VIII e pelo art. 7º, II da Lei Distrital 4.770/2012. Deve-se ressaltar que a superposição de normas com o mesmo teor contraria o interesse público, por tornar complexo, redundante e, por conseguinte, demasiadamente extenso o conjunto de normas jurídicas do Distrito Federal.

O inciso XIII do art. 3º, o inciso II e o VI do art. 8º do Projeto de Lei 288/2011 não atendem ao disposto no inciso I do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez a política fiscal do Governo, aqui incluídos os benefícios, dependem de várias condicionantes que permitem estar inclusos em diretrizes genéricas.

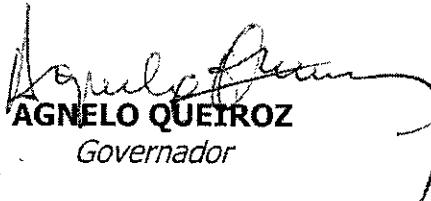
O art. 5º, o inciso III do art. 6º e o art. 23 apresentam conteúdo normativo que necessitam de bases técnicas e avaliação prévia para serem adotados. Sem isso, não me parece possível comprometer nossa unidade federativa com metas cujos resultados não sabemos se temos ou não condições de alcançar. E a validade da norma está diretamente com a necessidade de clareza e a certeza de sua exequibilidade.

O art. 10, o art. 15 e o art. 17, por sua vez, afiguram-se inconstitucionais. No primeiro caso, verificou-se que o dispositivo não atendeu ao inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Quanto aos outros três artigos, observou-se que, além do vício de iniciativa derivado da inobservância do art. 321 da LODF, eles dispõem sobre conteúdo reservado à lei complementar, segundo teor dos incisos VIII e IX do parágrafo único do art. 75 da nossa Lei Orgânica.

Por essas razões, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 288/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
em 13/03/12
DAMI 12079
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 27 / - GAG

Brasília, 06 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para comunicar que, nos termos do art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei as Emendas Aditivas nºs 04, 06, 08, 09 e 15, do **Projeto de Lei nº 745/2012**, no valor total de R\$ 7.980.000,00 (sete milhões, novecentos e oitenta mil reais).

A proposta de abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal (LOA 2012), Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, foi enviada a essa Casa Legislativa com o valor de R\$ 41.729.460,00 (quarenta e um milhões, setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta reais). O projeto retornou aprovado ao executivo com a inclusão de uma proposta de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Lei nº 4.614, de 12/08/2011, e quinze emendas aditivas (créditos suplementares e especiais) que acrescentaram o valor de R\$ 11.331.000,00 (onze milhões, trezentos e trinta e um mil reais) à proposta original, das quais votei cinco, conforme os seguintes motivos:

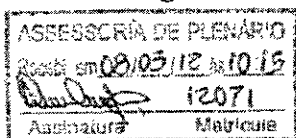
MOTIVOS DE VETO

Emenda Aditiva de Deputado nº 04 de autoria do Sr. Deputado Olair Francisco

A Emenda em epígrafe visa criar novo subtítulo com a descrição de *Execução de Obras Levando Infraestrutura e Urbanismo a Vários Pontos do DF*, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), cuja indicação de recursos foi o cancelamento de dotação do programa de trabalho 15.451.6208.1110.2805 – Apoio a Execução de Obras de Urbanização e Infraestrutura nas Regiões Administrativas do DF, na Unidade Orçamentária (UO) 22.101 – Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal. Como o programa de trabalho 15.451.6208.1110.2805 não consta da programação orçamentária dessa UO, o atendimento à Emenda ficou inviabilizado. Dessa forma, resta vetar esta proposição.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PATRÍCIO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Emenda Aditiva de Deputado nº 06 de autoria do Sra. Deputada Celina Leão

A Emenda em apreço tem por objetivo remanejar recursos do subtítulo *Apoio a Eventos Culturais – Distrito Federal*, constante do orçamento da UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para criar novo subtítulo *Execução de Obras Complementares de Urbanização nas Regiões Administrativas*. Ocorre que, no programa de trabalho indicado como fonte de financiamento do referido crédito, não há saldo suficiente para arcar com a proposta. Desta forma, votei a Emenda.

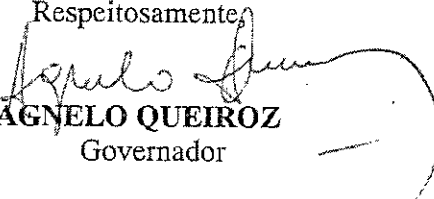
Emenda Aditiva de Deputado nº 08 de autoria da Sra. Deputada Celina Leão

Esta Emenda visa criar o novo subtítulo *Cobertura da Quadra de Esportes do Centro Educacional nº 01 do Núcleo Bandeirante (12.362.6221.3237.NOVO)*, na UO 18.101 – Secretaria de Estado de Educação do DF, cuja indicação de recursos foi o cancelamento das dotações nos Programas de Trabalhos 13.392.6219.4090.2182 – *apoio ao carnaval*, 13.391.6219.3178.2696 – *reforma dos banheiros da Secretaria de Cultura* e 13.392.6202.4090.2158 – *o São João da minha terra*, ambos na UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal. Em razão do programa *apoio ao carnaval* não possuir saldo suficiente para cancelamento, votei a presente Emenda.

Emenda Aditiva de Deputado nº 09 do Sr. Deputado Siqueira Campos

A Emenda propôs a criação dos subtítulos *cobertura de quadra de esportes no CAVE – Guará, revitalização de quadras poliesportivas no Guará e implantação de gramado – campo de futebol amador*, no programa do PPA 0084 – *URBANIZAÇÃO* e o subtítulo *apoio ao aniversário do Guará* no programa 1300 – *DIFUSÃO E PROMOÇÃO CULTURAL*, ambos na UO 11.112 – Administração Regional do Guará, os quais não contam no Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 4.742, de 29 de dezembro de 2011). Diante da incompatibilidade da programação com o PPA vigente, votei a Emenda.

Desta forma, comunico a sanção do PL 745/2012 com os vetos anunciados.

Respeitosamente,

AGNELO QUEIROZ
Governador



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 14/03/12
DMS 12079
Assessora do Plenário

MENSAGEM

Nº 92 /2012-GAG

Brasília, 12 de março de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 60/2011**, que altera o art. 1º da Lei nº 3.361, de 17 de junho de 2004, que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei modifica a Lei 3.361/2004 para restringir a regra de quotas para acesso a universidades e faculdades públicas a alunos do ensino médio.

Em que pese a Lei a ser alterada, de iniciativa parlamentar, ter sido sancionada pelo Governador da época, o fato é que o Projeto dispõe sobre organização e funcionamento de entidades do Poder Executivo, matéria de competência privativa do Governador (LODF, art. 100, inciso X).

Com efeito, atualmente o DF tem apenas, como instituição de ensino superior, a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – PEPECS, entidade do Poder Executivo, que se enquadraria nas disposições do Projeto de Lei em exame.

No entanto, como se trata de uma entidade da Administração Indireta do Poder Executivo, apenas o Governador pode propor projeto ou dispor sobre normas de organização, funcionamento, atribuições, etc.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

MENSAGEM DE VETO À LEI Nº 60/2011

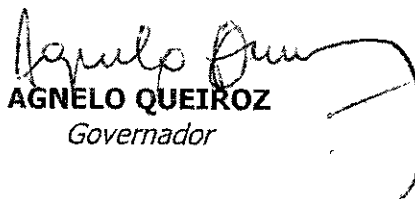


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 60/2011** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Art. 1º
Dep. Eliana Pedrosa

Altera o art. 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º, *caput*, da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

Patricio

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente